MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.005571/2003-33
Recurso nº	150.456 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1998 e 1999
Acórdão nº	101-96.032
Sessão de	02 de março de 2007.
Recorrente	FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA..
Recorrida	4ª TURMA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

I.R.P.J. – MULTA ISOLADA. - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, vez que é exercida pelo sujeito passivo a atividade consistente em determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "*quantum*" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, dispõe o Fisco do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o eventual pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

MULTA ISOLADA. "*Ex vi*" do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Media Provisória nº 351, de 2007, tem incidência a penalidade pecuniária isoladamente aplicada, à alíquota de 50% (cinqüenta por cento), sobre o valor do pagamento mensal devido sob a forma de estimativa, que deixar de ser oportunamente paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de

decadência em relação ao ano de 1997 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior que cancelaram a exigência da multa isolada.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. N. P. J. - MF sob o n.º 22.737.571/0001-46, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04/05 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

> "001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
> PROVISÃO INDEDUTÍVEL – Falta de adição ao lucro líquido
>
> Falta de adição ao lucro líquido do exercício do valor da provisão indedutível – PIS, conforme descrito no Termo de Verificação e Quadro Demonstrativo no. 01, em anexo.
>
> .....
>
> 002 – MULTAS ISOLADAS
> DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA ESTIMATIVA APURADO-ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS E O ESCRITURADO
>
> Multa isolada pela falta de recolhimento do valor do IRPJ – antecipações obrigatórias, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e nos Quadros Demonstrativos nos. 01 e 02, em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 145/153,, foi prolatada decisão pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 9.304, que contém esta fundamentação:

> "Em regra, o IRPJ amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, uma vez que tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (§ 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN). No caso de procedimento de ofício, entretanto, a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra geral constante no Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O termo inicial da contagem do prazo decadencial para a alteração do IRPJ rege-se neste caso de lançamento de ofício pela norma acima transcrita. Atinente ao ano-calendário de 1997, verifica-se que este prazo inicia-se em 01/01/1999 e termina em 31/12/2003. A contribuinte foi intimada da exigência em 29/04/2003, fl. 04, Assim, ao contrário do seu entendimento, o presente lançamento lhe foi cientificado tempestivamente.

A impugnante aduz a ilegalidade da aplicação em duplicidade da multa isolada.

Cabe esclarecer que a multa tributária tem como pressuposto a prática de infração especificada e como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, bem como se fundamenta no interesse público. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição Federal).

Em relação falta de adição ao lucro líquido de provisão indedutível, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/11, constam as seguintes informações:

1 – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO – Provisão Indedutível – A empresa utilizou-se de liminar em Mandado de Segurança para não recolher o PIS nos moldes da MP 1212/95, conforme declarou na DIPJ e DCTF, ADIN 1417-0, que a referida contribuição encontrava-se suspensa com base em liminar e que não efetuara depósito judicial. Desta forma, não recolheu os valores devidos à época dos respectivos vencimentos, vindo a fazê-lo somente em 26/12/2001 e 28/12/2001, complementado em 11 de abril de 2002, respectivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses dos anos de 1997 e 1998.

Efetuou a provisão contábil dos referidos valores a crédito da conta 2.1.3.01.03 – PIS e a débito da conta de receita de prestação de serviços 4.2.1.02 (dedução da referida receita); conseqüentemente, tais valores foram apropriados nos anos de 1997 e 1998.

Ao examinarmos o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, verificamos que a fiscalizada não adicionou ao Lucro Líquido , na apuração do Lucro Real, os referidos valores, reduzindo, desta forma indevidamente a base de cálculo do IRPJ".

Segundo reconhece, a impugnante propôs ação judicial contra a Fazenda Pública para discussão do PIS, cujas importâncias devidas foram provisionadas. Em conformidade com o comando legal acima transcrito, o tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não é dedutível na determinação do lucro real. Assim, os valores em referência foram adicionados ao lucro líquido de ofício e conseqüentemente constituído o crédito tributário composto de IRPJ, juros de mora e multa proporcional.

Sobre a multa isolada, de forma distinta, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo

fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Por seu turno, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Ainda, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/11, constam as seguintes informações:

2 – Multa Isolada – Diferença entre o valor da estimativa apurado – antecipações obrigatórias e o correto – A fiscalizada também não adicionou os valores da provisão indedutível [...] ao determinar o valor mensal do IRPJ a ser recolhido, com base em balanço/balancete de redução/suspensão, a título de antecipação obrigatória.

A opção da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pelo pagamento mensal do IRPJ determinado sobre base de cálculo estimada é irretratável para todo o ano-calendário. A multa de ofício é exigida isoladamente no caso de a optante deixar de efetuar o recolhimento, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente. Verifica-se que a contribuinte deixou de recolher o IRPJ mensal determinado com base em balanço/balancete de redução/suspensão, a título de antecipação obrigatória relativamente aos valores que não foram adicionados ao lucro líquido originados da provisão indedutível de Pis nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro do ano-calendário de 1998, fl. 13. Por conseguinte, não cabem reparos ao lançamento.

Relativamente à indicação da legislação aplicável e à exegese adotada na peça impugnatória, cumpre deixar patente que, na atividade fiscal, os agentes públicos não podem se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, uma vez que a premissa legal da atuação conforme a lei e o Direito é o critério que deve ser observado nos processos administrativos. Assim, os servidores seguiram as determinações positivadas sobre a questão litigiosa e afastaram os métodos hermenêuticos que pudessem impedir o atendimento do fim público a que se dirigem as normas (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Atinente aos pronunciamentos jurisprudenciais relacionados pela impugnante, vale acrescentar que, como estes atos não estão compreendidos na expressão "legislação tributária", eles não têm efeito vinculante em relação à Administração Pública federal. Ademais, os julgamentos destes litígios têm força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas (art. 100 do Código Tributário Nacional).

No que se refere à doutrina mencionada, esclareça-se que os agentes públicos não podem aplicar entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001)."

Cientificada dessa decisão em 13 de dezembro de 2005 (AR de fls. 191), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 11 de janeiro de 2006, sustentando em síntese:

i) o entendimento manifestado pela ilustre relatora do voto condutor do Acórdão recorrido, não se coaduna com a melhor exegese acerca da questão, sendo certo que a prevalecer tal entendimento, a regra jurídica contida no artigo 150, parágrafo quarto do CTN seria ltra morta, na media em que se o imposto sujeito a lançamento por homologação estivesse corretamente pago, não haveria necessidade de fazer lançamento de ofício, do que resulta não haver que se falar em decadência;

ii) por outro lado, se o imposto for pago a menor ou de forma indevida, incidiria apenas o mandamento legal contido no artigo 173, I do CTN, sem chance de aplicação do artigo 150, parágrafo quarto, do mesmo Código;

iii) não há meio ou modo de se afastar a regra jurídica do artigo 150, parágrafo quarto do CTN para se aplicar o mandamento contido no artigo 153, I, do citado Código, salvo na hipótese de fraude, dolo ou simulação;

iv) é voz corrente neste Colegiado que o conteúdo do artigo 150, parágrafo quarto do CTN somente é afastado nos casos de dolo, fraude ou simulação, hipótese sequer aventada nos presentes autos, conforme jurisprudência que invoca e reproduz as correspondentes ementas;

v) no tocante à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, correspondente ao ano de 1998, deve ser registrado que a contribuinte promoveu o recolhimento do crédito tributário, tendo se insurgido contra a aplicação da multa isolada pela suposta falta de recolhimento do tributo;

vi) o Aresto atacado não se manifestou sobre a cumulação da multa isolada com a de lançamento de ofício, fato que esbarra em causa de nulidade da decisão, a teor do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 1972;

vii) somente seria aplicável a penalidade isolada por falta de recolhimento do valor devido a título de estimativa, caso o lançamento fosse efetuado antes do encerramento do período-base, vez que encerrado o ano-calendário não há falar em obrigação de antecipação de imposto, vez que já houve a apuração final e, se não resultar em imposto a recolher, não há como se querer apenar qualquer falta de recolhimento a título de estimativa;

viii) tem-se que a manutenção da multa isolada se confronta com o entendimento manifestado por este Conselho (veja o conteúdo das decisões que invoca), que se traduz por considerar indevida a incidência da multa isolada sobre o valor não antecipado, por configurado "*bis in iden*", já que aplicada a multa por lançamento de ofício;

ix) por último há que ser considerado o fato de a decisão recorrida haver ignorado o pagamento efetuado, quitando o valor do tributo lançado, correspondente ao ano de 1998 bastando para tanto confrontar a exigência contida na peça básica com aquela constante da notificação expedida após prolatada a decisão de primeiro grau;

x) a mencionada omissão constitui motivo bastante para se reformar a decisão recorrida, visando abater os valores pagos do montante exigido.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos de fls. 217 a 231, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Preambularmente, releva tecer algumas considerações a propósito do registro feito pela ilustre relatora do voto condutor do Aresto recorrido, relativamente à invocada jurisprudência emanada deste Conselho sobre as teses levantadas pela recorrente quanto à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, parte do crédito tributário exigido nos presentes autos.

É fato que as decisões deste Conselho, como de resto também as da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por força do disposto no artigo 100, II, do CTN, somente serão consideradas normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos, na hipótese de haver lei que lhes atribua eficácia normativa.

Também é certo se afirmar, tal como ocorre com as sentenças na esfera do Poder Judiciário, que a eficácia da decisão está limitada ao caso para o qual restou prolatada. Por fim, é incontroverso que os julgados tanto dos Conselhos de Contribuintes quantos os da CSRF, não têm efeito vinculante, nem subordinam os demais órgãos judicantes da estrutura da Secretaria da Receita Federal.

Todavia, em se tratando de decisões reiteradas, formadoras de jurisprudência mansa e pacífica, que podem estar consolidadas até em súmulas, não acatar a orientação por simples capricho, com o único propósito de afrontar o entendimento manifestado pelo Órgão Colegiado hierarquicamente superior, tem por um lado o inconveniente de fazer o sujeito passivo na relação tributária recorrer daquela decisão para ver satisfeita sua pretensão, o que implica reconhecer que tal atitude acaba por impor um ônus não só ao contribuinte como também aos cofres públicos, na medida em que a tramitação do processo irá exigir a atenção e a intervenção de inúmeras pessoas, com inegável perda de tempo, de recursos humanos e financeiros.

Isto sem contar o desconforto que causa a afronta de forma sistemática às decisões e julgados dos Colegiados em Segunda Instância Administrativa.

Relevantes, "*mutatis mutandi*", os fundamentos expostos pelo nobre Consultor da União Mirtô Fraga, os quais se acham sintetizados na "*conclusão*" que se transcreve:

"30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, (...). E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.
(...).
32. É importante ressaltar que o Poder Judiciário não cria o direito, não legisla, apenas, aplica o direito existente. É que muitas vezes a literalidade da lei não diz tudo o que no seu espírito se contém. O que importa é a mens legis e, mesmo diante da clareza do texto, a interpretação se impõe, "quando se percebe que a letra da lei não está em consonância com o seu espírito"(Maria S. Zanella Di Pietro, Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, São Paulo, Atlas, 1991, p. 114) e com os valores que informam o sistema jurídico vigente. Encontrado o valor que se deseja preservar, se a letra da lei não alberga todas as situações em que este valor é posto em jogo, dá-se, então, pela interpretação, a integração que é um dos processos pelos quais se preenchem as lacunas da lei, com a extensão da norma aos casos análogos.

33. Ora, se o Poder Judiciário não cria o direito e se, como vimos, a, jurisprudência é uniforme em reconhecer o direito (...), é porque esse direito existe. Aliás, como ressaltou o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, então Vice Procurador-Geral da República, em parecer exarado no Processo PGR nº 8100.001096/90-54,

"o pressuposto da invocação da tutela jurisdicional é a existência ou ameaça de lesão a direito (C. F./88, Art. 5,XXXV). (...) pode ser pleiteada e obtida através de pleitos judiciais, é porque, em realidade, constitui um direito do titular" da pretensão e "um correspectivo dever da Administração, que, por isso mesmo, não deve subtrair-se ao seu cumprimento, subordinando-o à provocação judicial".

.....
39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, (...) sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu, (voto no ERE n. 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada "lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível, (...), podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs cobrança indevida). Fixaremos, dessa forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do art. 4 da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer (...). Com a unanimidade absoluta dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos

> Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, é valer-se da sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome o diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir."

Para não acatar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1997, a ilustre relatora afirma textualmente:

> "Em regra, o IRPJ amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, uma vez que tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (§ 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN). No caso de procedimento de ofício, entretanto, a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra geral constante no Código Tributário Nacional que prevê:
>
> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> O termo inicial da contagem do prazo decadencial para a alteração do IRPJ rege-se neste caso de lançamento de ofício pela norma acima transcrita. Atinente ao ano-calendário de 1997, verifica-se que este prazo inicia-se em 01/01/1999 e termina em 31/12/2003. A contribuinte foi intimada da exigência em 29/04/2003, fl. 04, Assim, ao contrário do seu entendimento, o presente lançamento lhe foi cientificado tempestivamente."

"*Data vênia*" do entendimento manifestado pela ilustre relatora do voto condutor do Acórdão vergastado, é forçoso afirmar-se que o raciocínio empregado encerra algumas impropriedades ou desvios de interpretação da regra jurídica aplicável à espécie.

A propósito da modalidade de lançamento ao qual se amolda o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tivemos a oportunidade, através do Acórdão nº 101-94.028, de assim nos manifestarmos:

> "I.R.P.J. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).
>
> PRELIMINAR QUE SE ACOLHE."

Naquele voto fizemos consignar:

> "O Código Tributário Nacional, segundo mandamento contido no parágrafo único do artigo 149, somente autoriza o Fisco a rever o lançamento anteriormente efetuado, quando ainda não extinto o seu direito. Vale dizer, uma vez decorrido o prazo decadencial, ou, em outras palavras, extinto o direito de lançar, sequer pode ter início o processo de revisão.
>
> .....
>
> *"Data venia"* do consignado pela Digna autoridade julgadora *a quo*, entendemos que a interpretação dada às disposições legais que estabelecem as modalidades de lançamento (arts. 147 a 150, do CTN), se apresenta, no mínimo, equivocada.
>
> Com efeito, o CTN fixa três modalidades de lançamento a que os tributos e contribuições estarão sujeitos, cabendo à Lei ordinária, instituidora da exação, disciplinar a que modalidade determinado imposto, por exemplo, se submete.
>
> Portanto, temos que a formalização do crédito tributário deve ocorrer através de Ato Administrativo de Lançamento:
>
> i) que tenha por base declaração prestada pelo sujeito passivo ou por terceiro, contendo informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (DECLARAÇÃO);
> ii) que a própria Lei instituidora da exação determina que a iniciativa parta da autoridade administrativa (DE OFÍCIO); e
> iii)cuja legislação atribua o pagamento do tributo ou contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa (HOMOLOGAÇÃO).

O artigo 149 do CTN encerra, na essência, dois comandos: a) um que contempla a prática do Ato Administrativo de Lançamento, nos termos da Lei que instituiu a exação (exemplificadamente, IPTU, IPVA etc.); e b) outro que outorga à autoridade administrativa o dever-poder de rever o lançamento tributário, qualquer que seja a modalidade a que o imposto ou contribuição, em princípio, esteja submetido.

Assim, no caso do IRPJ, ainda que se entenda esteja o mesmo submetido à modalidade de lançamento por declaração, ou mesmo por homologação, uma vez presentes os pressupostos contidos nos incisos II a IX, do artigo 149, do CTN, cabe à autoridade administrativa, de ofício, rever ou mesmo promover o lançamento tributário.

Relevante, no caso, a regra jurídica inserta no parágrafo único do artigo 149, do CTN, "*verbis*":

> "Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Fácil é concluir, portanto, que em se tratando de revisão de lançamento anteriormente efetuado, a autoridade administrativa deve:

i) primeiro, verificar qual a modalidade de lançamento o imposto ou contribuição está submetido;
ii) aplicar, conforme o caso, os mandamentos jurídicos de que cuidam os artigos 173 e 150, § 4°, do CTN;
iii)observar, sempre, a norma legal do § 4° do art. 149, acima transcrito, para poder rever, só então, o lançamento tributário anteriormente efetuado.

Este Colegiado tem entendido que, após a vigência da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, não há como questionar a natureza por homologação do lançamento do Imposto sobe a Renda Pessoa Jurídica, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta própria Câmara, como se verifica, entre outros do Acórdão nº 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999.

.....

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu - à unanimidade – a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão nº 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

> "DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação,

fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)".

Tratando desta matéria, em fundamentado voto, consignou o ex-Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, na fundamentação do Acórdão n.º 107-2.787:

"(...) O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"

São três as modalidades de lançamento, previstas no CTN, a saber:
a) o lançamento por declaração (art. 147);
b) o lançamento de ofício (art. 149);
c) o lançamento por homologação (art. 150).

A característica de cada uma dessas modalidades de lançamento está no grau de participação do sujeito passivo na prestação de informações à autoridade administrativa para que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento por declaração é aquele "efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Em outras palavras, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo informa à autoridade administrativa, através de um documento, todos os dados e informações necessárias para que aquela autoridade possa, nos termos do art. 142 do CTN, retro transcrito, determinar o montante do tributo devido, com a conseqüente notificação de lançamento ao sujeito passivo, na qual constará o valor devido, bem como o prazo limite para a sua quitação. Em resumo, ocorrido o fato gerador do tributo – situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária -, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações relativas a este fato, de modo que possa constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício é aquele efetuado nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, podendo ser definido, em linhas gerais, como aquele em que a iniciativa

compete à autoridade administrativa, seja em razão de determinação legal, tendo em vista a natureza do tributo, como também nos casos de omissão do sujeito passivo em relação à determinada matéria. Observe-se que essa modalidade de lançamento substitui as demais, nos casos previstos em lei.

Já o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

> "Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> .....
>
> § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador, que, como já dissemos, é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazo fixados em lei.

Observe-se que não há, até este momento, qualquer interferência da autoridade administrativa, para efeito de exigir o pagamento do tributo devido.

Estou convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicado à maioria dos tributos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(...) Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representa, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda – fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN – dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite exigir o imposto no decorrer do chamado período-base

(...) Parece-me clara, portanto, que a obrigatoriedade de o contribuinte antecipar o pagamento (...), nos moldes previstos na legislação atual, dada a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sem que haja qualquer exame prévio do fisco, seja na determinação da base de cálculo, seja na fixação do *quantum* devido, implica em atribuir ao imposto de renda pessoa

jurídica a qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos estritos termos do art. 150 do CTN".

No mesmo sentido, quando da apreciação de compensação indevida de prejuízos, IRPJ – 1992, assentou esta Câmara na ementa do Acórdão nº 101-92.642, de 14 de abril de 1999:

> "DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento de prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo."

No Acórdão nº 01-0.174, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mencionado nesse voto, assim se manifestou o Relator à época Presidente da CSRF, Conselheiro Amador Outerelo Fernández:

> "(...) data vênia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento. Evidentemente que, se ainda dentro do prazo de lei, a autoridade administrativa verificar que o proceder (atos praticados) ou atividade desempenhada pelo sujeito passivo não está de acordo com o que dispõe a lei não só negará homologação, como ainda efetuará o lançamento de ofício (no caso substitutivo do por homologação), nos termos do art. 149, V, do C.T.N.
>
> O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade do administrado ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o qüinqüênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá rever a atividade homologada fictamente, pelo decurso do prazo extinto (art. 149, parágrafo único c/c o art. 150, § 4º e 156, V, do CTN)."

Ainda, no mesmo sentido, isto é, que a regra contida no parágrafo 4º do art. 150 do CTN se aplica a todos os tributos cuja sistemática de lançamento se amolde à definição contida no *caput* do mesmo artigo, sem se cogitar de existência de pagamento conclui a Colenda 4ª Câmara deste Conselho, em votação unânime, ao prolatar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-16.695, de 10/11/98, consignando na ementa:

> "IRF – TRIBUTOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR – DECADÊNCIA – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento *"ex-officio"* formalizado após o decurso do qüinqüênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado."

Relevantes, no caso, trazer à colação ensinamentos da Insigne Conselheira Sandra Maria Faroni, quando do julgamento do recurso nº 134.368, fez consignar na menta do correspondente Aresto:

> "Assunto: **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Ano-calendário: **1996**
>
> DECADÊNCIA. IRPJ.
>
> *Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.*
>
> CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.
>
> *O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de cinco anos.*
>
> Recurso provido"

Do seu brilhante voto colhem-se os ensinamentos ministrados pela Nobre Conselheira, no Acórdão nº 101-94.683, de 15 de setembro de 2004, cuja ementa está acima transcrita, aos quais esta Câmara não só acompanhou como aplaudiu, ao tempo em que depositou apoio à sua manifestação:

> "A empresa suscitou preliminar (de mérito) de decadência.Turma julgadora rejeitou-a ao argumento de que a decadência se rege pelo art. 173 do CTN, que a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996 deu-se 29/04/1997 (fls. 40), que o ato de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica enquadra-se na situação prevista no parágrafo único do citado artigo 173 do CTN , que a contagem do prazo qüinqüenal iniciou-se nessa data, que a decadência ocorreria em 29 de abril de 2002.
>
> Discordo do entendimento do ilustre Relator. No caso, está-se a tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não por declaração. Qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento de ofício se rege sempre pelo art. 173 do CTN.
>
> O lançamento de ofício, para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista

na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

Estabelece o Código Tributário Nacional:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, o CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc. VI).

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147): ou
b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra **a** (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra **b** (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173 do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo. Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o "por homologação", o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral: (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação."

Portanto, leitura mais atenta do "*caput*" do artigo 150 do CTN, só pode conduzir o intérprete à conclusão de que, efetivamente, o que a autoridade administrativa deve homologar é a atividade exercida pelo sujeito passivo na relação jurídica tributária, e não o eventual pagamento do tributo ou contribuição.

Entendemos, conforme explicitado no voto acima reproduzido, não ser correto afirmar-se que pelo simples fato de inexistir tributo antecipadamente pago, ocorre verdadeira transmutação na natureza do Ato Administrativo: (a) o tributo que estaria sujeito à modalidade de "*lançamento por homologação*" passaria, por tal razão, (b) a se submeter a "*lançamento de ofício*".

A julgar pelo que consta da peça básica de fls. 04/05, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente ao ano de 1997, já que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997, e o lançamento restou formalizado em data de 29 de abril de 2003.

Com o advento da Medida Provisória nº 351, de 2007, restou re-introduzido em nosso ordenamento jurídico mandamento legal que tem por objetivo dar novo tratamento à incidência de penalidades pecuniárias previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tratamento anteriormente inserido na Medida Provisória nº 303, de 2006.

Ao caso concreto tem aplicação a penalidade cuja hipótese de incidência ficou assim definida:

> "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
> .....
> II – de cinqüenta por cento exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
> .....
> b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Vale dizer, na hipótese de a pessoa jurídica venha a estar sujeita à tributação com base no lucro real, e tendo optado por pagar o imposto, em cada mês, com determinação da base de cálculo estimada, deixando ela de efetuar o correspondente pagamento, estará sempre sujeita à multa de lançamento de ofício, aplicada isoladamente, exceto nos casos expressamente determinados pela legislação de regência.

A exigência da Contribuição Social está diretamente vinculada ao que restar decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Portanto, a redução da base de cálculo da

mencionada contribuição deverá refletir, na mesma proporção, quanto à formação da base de cálculo da CSLL.

Na linha da fundamentação aqui exposta, acolho a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente ao ano de 1997 e, no mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reduzir a penalidade aplicada à alíquota de 50% (cinqüenta por cento).

É como voto.

Brasília - DF, 02 de março de 2007.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL